



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.001613/2006-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.527 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** JUANA SOTO RIVERA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

**Do lançamento**

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 46 a 50), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.634/0001-66), no valor de R\$19.198,26 e do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro- IPERJ, com imposto de renda retido na fonte de ambas as fontes

pagadoras, o declarado e os omitidos de R\$1.122,84 e R\$554,06, mais o limite do desconto simplificado de R\$ 9.400,00.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.110, 26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

O auto de infração foi objeto de impugnação, sintetizada pela decisão da DRJ, nos seguintes termos:

A Impugnante, em síntese, anexando à defesa comprovantes de rendimentos para corroborar seus argumentos, reclama o fato de no Acerto de sua Declaração 2003 terem sido considerados os rendimentos de pensão especial por falecimento paterno, recebidos por seu filho Marcello Soto Rivera de Lima , CPF 053.797.777-59, informados e tributados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf 2003 deste. O número do CPF da Impugnante constaria nos comprovantes de rendimentos do seu filho, porque na época da concessão do benefício ele ainda não possuía CPF. A mesma situação ter- se- ia repetido nos Exercícios 2004 e 2005.

Impugna o débito, informando não ter recebido o Auto- de- Infração, tendo tomado ciência do mesmo no Setor de Cobrança.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 21/01/2010, no acórdão 13-27.778, às e-fls. 70 a 73, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 48, afirmando, em síntese que:

Data maxima venia, a decisão ora vergastada não pode prosperar, por ser contrária à prova constante dos autos e se encontrar em desacordo com a realidade fática e disposição legal.

Isto porque, como se verifica às fls.11 dos autos, apesar de ter constado no informe de rendimentos pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (matrícula 00/0821325-8), o nome e o CPF da recorrente, o valor de R\$19.198,26, considerado equivocadamente pelo r. Acórdão, como sendo rendimento da recorrente, na verdade, não lhe pertence, já que se trata de **pensão especial (Lei 1980/92, artigo 5º, inciso II, da Lei 7301/73 estendida aos Delegados de Polícia)**, em anexo, paga a seu filho Marcello por falecimento de seu pai, ex-servidor delegado de Polícia Jayme de Lima, da qual é seu real beneficiário, conforme se pode ver no comprovante mensal de rendimentos do **mês de outubro/2005 (DOC.08 – fls. 32), já devidamente corrigidos para o nome e CPF de Marcello Soto Rivera de Lima , bem como no comprovante de Rendimentos pagos Ano Base 2005(DOC.07, fls. 31)** corroborado nos demais documentos ora anexados (DOCs. 01, 02, 03 , 04 e 05 ). Valor este que foi devidamente declarado na Declaração de IRPF ano calendário 2002 do real beneficiário (Marcello Soto Rivera de Lima- fls. 12 dos autos) não se podendo, desta forma, falar em fato gerador a ensejar tal lançamento em nome da ora recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente possui uma única matrícula junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro de nº 00/180128-1, como servidora pública, no cargo de Comissária de Polícia Civil (DOC. 13, fls. 39), atualmente aposentada, não auferindo outros proventos, quer seja do Governo do Estado do Rio de Janeiro, quer seja de qualquer outra fonte.

Saliente-se, a título de ilustração, que a Impugnação apresentada em face de Auto de Infração anteriormente lavrado, relativo ao **ANO CALENDÁRIO 2000 – PROCESSO Nº 13707.001581/2005-12**, tendo como objeto questão semelhante à deste procedimento, **foi julgado, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido**, conforme se depreende do r. Acórdão prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRF de Santa Maria (RS), lá julgado em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008 (DOC. 15 – fls. 41 a 43).

Pelo exposto, pugna a requerente pela reforma da decisão recorrida, que manteve o lançamento do valor recebido à título de pensão Especial por Marcello Soto Rivera de Lima, constante da matrícula nº 00/0821325-8, pago pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, cancelando-se, em consequência, a parcela do imposto suplementar no valor de R\$2.110,26 (dois mil cento e dez reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais, tendo em vista já ter sido declarado pelo seu real beneficiário.

### Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora a esclarecer quem foi o beneficiário dos rendimentos em litígio. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

O resultado da resolução está nas e-fls. 131.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/04/2011, e-fls. 78, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/05/2011, e-fls. 79, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 46 a 50), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

6. Atentando-se para a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto-de-Infração, fl. 40, no qual foi descrita a omissão de rendimentos da Autuada, percebe-se um lapso manifesto da Autoridade Fiscal em ter tomado para o cálculo do Acerto da Declaração da mãe, *Juana Soto Rivera*, o benefício recebido pelo filho, *Marcello Soto Rivera de Lima*, de R\$ 16.074,46, o qual, conforme pesquisa no sistema informatizado RFB, restou integrante do Acerto da Declaração deste, depois da correção dos rendimentos por ele auferidos, com a exclusão do valor dos R\$ 19.198,26, transpostos acertadamente para o Acerto da Declaração de sua mãe. O correto seria, no Acerto da Declaração da Autuada, constarem os R\$ 43.477,26 de rendimentos, informados na Dirf de fl. 45; em lugar dos R\$ 59.551,72 do Acerto de fl. 56.

6.1. De acordo com o ora recorrido, cabe revisão do lançamento, com o fim de excluir do cálculo do Acerto da DAA 2003 da Impugnante, parte do valor reclamado — o benefício de R\$ 16.074,46 recebido por *Marcello Soto Rivera de Lima*, conforme segue:

Mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$19.198,26, recebidos da fonte pagadora Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ 42.498.634/0001-66.

Como relatado, o processo foi convertido em resolução para que a fonte pagadora esclarecesse quem foi o beneficiário dos rendimentos em litígio, diligência esta que restou frustrada, conforme e-fls. 131.

### Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, inclusive aqueles auferidos por dependentes declarados em DAA.

No presente caso, não ficou claro que o beneficiário dos valores era o filho da contribuinte, tampouco que os valores se referiam a pensão alimentícia. Baixado o processo em diligência, a fonte pagadora não soube informar quem foi o real beneficiário dos rendimentos.

Diante disto, não resta outra alternativa senão manter o lançamento.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni